



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.126 - AL (2016/0156104-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
THAIS MALTA BULHÕES CAMPELLO - AL006097
TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL010695
SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL011045
ERALDO MALTA BRANDÃO NETO E OUTRO(S) - AL009143
AGRAVADO : POSTO BARRA MAR LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
OTONIEL PATRIOTA DE OLIVEIRA - AL003534

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (duplicatas) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o credor não promoveu o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, uma vez que a notificação pessoal não foi feita em seu endereço certo e conhecido, bem como que não restou comprovada a recusa injustificada do recebimento da notificação realizada. **1.1** Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido, no ponto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático probatório, o que é inviável nesta esfera recursal extraordinária face ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.126 - AL (2016/0156104-3)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
 THAIS MALTA BULHÕES - AL006097
 TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
 PAULO VICTOR COUTINHO - AL010695
 SÉRGIO DE FIGUEIREDO - AL011045
 ERALDO MALTA BRADÃO NETO E OUTRO(S) - AL009143
AGRAVADO : POSTO BARRA MAR LTDA
ADVOGADOS : MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
 OTONIEL PATRIOTA DE OLIVEIRA - AL003534

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **PETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO S.A.** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 518/521, e-STJ), que, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

Trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por POSTO BARRA MAR LTDA, ora recorrida, em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, ora agravante.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 332/342, e-STJ, julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo "a existência de vício nos protestos que impossibilitam a utilização da via executiva para cobrança de créditos representados por duplicatas não aceitas".

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fls. 400, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR ACERCA DO PROTESTO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO 1º, ARTIGO 15, LEI N. 9.492/1997. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. DEVEDOR COM ENDEREÇO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DO PROTESTO POR MEIO DE EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADOS OS DEMAIS MEIOS DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS DUPLICATAS NÃO ACEITAS E PROTESTADAS SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DO SACADO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 454/459,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 530/549, e-STJ), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação ao art. 15 da Lei n.º 9.492/97.

Sustentou que a citação por edital é perfeitamente aceita pelo ordenamento jurídico, quando há dúvida sobre a pessoa que deve receber o instrumento ou quando esta não puder ou recusar-se a fazê-lo.

Aduziu, nesse contexto, que "uma vez apresentadas as intimações dos instrumentos de protesto, o sacado/recorrido negou-se a recebê-las, por não possuir escolaridade suficiente para entender o contido no documento, com receio de que seu teor ou por qualquer outro motivo que ensejou a sua recusa, restando infrutíferas as tentativas desprendias para a realização das referidas intimações, o que de logo autoriza a intimação via editalícia".

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 480, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 518/521, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do deste Superior Tribunal de Justiça; e b) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

No presente agravo interno (fls. 525/538, e-STJ), a parte insurgente refuta aplicação do óbice recursal da Súmula 07/STJ. Aponta que não pretende o reexame de provas, mas sim a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem.

No mais, reitera as razões expostas na petição de recurso especial, no tocante à violação ao art. 15 da Lei n.º 9.492/97, sob o argumento de que na hipótese de recusa injustificada do recebimento da intimação pessoal por quem de direito, a intimação por edital se torna possível.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 542/545, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.126 - AL (2016/0156104-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (duplicatas) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o credor não promoveu o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, uma vez que a notificação pessoal não foi feita em seu endereço certo e conhecido, bem como que não restou comprovada a recusa injustificada do recebimento da notificação realizada. **1.1** Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido, no ponto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático probatório, o que é inviável nesta esfera recursal extraordinária face ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Em suas razões recursais, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice recursal da Súmula 07/STJ, reiterando, nesse contexto, a alegação exposta na petição de recurso especial, no tocante à violação ao art. 15 da Lei n.º 9.492/97, sob o argumento de que, na hipótese de recusa injustificada do recebimento da intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal por quem de direito, a intimação por edital se torna possível.

O Tribunal de origem, no entanto, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, entendeu que não restou caracterizada uma das hipóteses legais para intimação por edital, **uma vez que a notificação pessoal não foi feita no endereço certo e conhecido do devedor.**

A Corte *a quo*, concluiu, ainda, que a alegação, de que o sócio da empresa seria analfabeto e por isso não assinou o protesto, não é apta a subsidiar a validade do protesto por edital, tendo em vista que "outra pessoa, como a outra sócia ou mesmo um funcionário do posto poderia assinar, não havendo óbice a isso", além do que, **"caso houvesse a recusa, esta deveria também ter sido consignada".**

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 404/407, e-STJ):

Assim, em todos os casos, a intimação do devedor de que o título seria protestado, caso não efetuado o pagamento ou apresentado os motivos de recusa, foi realizada através de edital, muita embora este tivesse endereço certo, o que não é possível, pois de acordo com a Lei 9.492/97 que regulamenta os serviços concernentes ao protesto, extrai-se que a regra é a comunicação pessoal e, por exceção, dá-se por meio de edital, nesse sentido: (...).

Assim, deveria ter sido observado o que prescreve a lei mencionada.

No caso, a alegação de que o sócio da empresa seria analfabeto e por isso não assinou o protesto não é apta a subsidiar a validade do protesto por edital, pois outra pessoa, como a outra sócia ou mesmo um funcionário do posto poderia assinar, não havendo óbice a isso.

Ademais, caso houvesse a recusa, esta deveria também ter sido consignada. Desse modo, ao contrário do que alega o apelante, o fato de o sacado ser analfabeto não autoriza por si só a comunicação por meio de edital, a qual, deve ser procedida nas hipóteses excepcionais da lei, pois constitui-se em forma de intimação ficta. (...).

In casu, note-se que, tendo sido entregues as mercadorias no endereço da pessoa jurídica, não haveria justificativa para que os protestos às duplicadas não fossem comunicados naquele endereço, destacando-se ainda, que foi emitido mandado de penhora, arresto e avaliação para constrição de bens no endereço do devedor (fls. 106/107), o que indica, mais uma vez, a ciência do credor quanto a sua localização.

Com efeito, da detida análise dos autos, verifica-se que a r. sentença guerreada não merece reparos vez que, tendo o devedor endereço conhecido, torna-se inescusável que o intimasse do protesto regularmente (art 883 do CPC). (...).

A lei, portanto, não veda a comunicação do protesto por edital, todavia, **desde que esgotadas as possibilidades de intimação pessoal**, o que não ocorreu. (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tal modo, para derruir as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que o credor não promoveu o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, uma vez que a notificação pessoal não foi feita em seu endereço certo e conhecido, bem como que não restou comprovada a recusa injustificada do recebimento da notificação realizada, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que é inviável nesta esfera recursal extraordinária face ao óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O protesto por edital, para constituição do devedor em mora, apenas é permitido se esgotadas todas as possibilidades de sua localização. Hipótese em que o tribunal local consignou que o endereço constante da notificação extrajudicial é diferente do informado pelo devedor no contrato. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 415.294/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *In casu*, o v. acórdão estadual considerou válido o protesto do título por edital, uma vez que "restou cabalmente demonstrado que a notificação foi encaminhada no endereço do requerido, cópia da notificação extrajudicial (...) e, o AR foi recebido pelo representante legal".

2. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ). Ademais, na espécie, o Desembargador relator concluiu, quanto à ação revisional, que "nada foi modificado, pois a taxa pactuada foi de 20,84% ao ano, ou seja, aquém da que foi limitada no acórdão (f. 112)".

3. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 205.032/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014) (grifou-se)

2. Efetivamente, conforme consignado pela decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do protesto do título por edital devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais. 2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". **3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.** 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 291838/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2013) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO RELATIVA AO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do REsp 1.184.570/MG, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, decidiu que, em caso de alienação fiduciária, a mora será comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.

3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que se refere, especificamente, à questão relativa ao esgotamento dos meios de localização do devedor para fins de validade da notificação por edital, malgrado a oposição de embargos de declaração, não foi debatida pela Corte de origem, padecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 309.772/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. **II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.** Agravo improvido. **(AgRg no Ag 992.301-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.9.2008) (grifou-se)**

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos, entenderam pela irregularidade do protesto editalício, em razão da ocorrência de vício na notificação extrajudicial, vez que o devedor possuía endereço certo e conhecido pelo credor.

Assim, estando, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156104-3

AgInt no
AREsp 935.126 / AL

Números Origem: 00005762720058020053 053.97.400248-9 20090000124 53974002489 5762720058020053

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
		THAIS MALTA BULHÕES CAMPELLO - AL006097
		TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
		PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL010695
		SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL011045
		ERALDO MALTA BRANDÃO NETO E OUTRO(S) - AL009143
AGRAVADO	:	POSTO BARRA MAR LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
		OTONIEL PATRIOTA DE OLIVEIRA - AL003534

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ AREIAS BULHÕES - AL000789
		THAIS MALTA BULHÕES CAMPELLO - AL006097
		TIAGO PEREIRA BARROS - AL007997
		PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL010695
		SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL011045
		ERALDO MALTA BRANDÃO NETO E OUTRO(S) - AL009143
AGRAVADO	:	POSTO BARRA MAR LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL003533
		OTONIEL PATRIOTA DE OLIVEIRA - AL003534

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.